



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1164/2019**

Auto de Infração nº: 181399/2019	Processo CAP nº: 670262/19
Auto de Fiscalização/BO nº: 160702/2019	Data: 12/06/2019
Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art.112, anexo I, códigos 106 e 116	



Autuado: Veredas Agro Ltda.	CNPJ / CPF: 10.175.019/0001-22
Município da infração: João Pinheiro/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Geraldo Matheus Silva Fonseca Coordenador do Núcleo de Controle Ambiental	1403581-0	 Geraldo Matheus Silva Fonseca Gestor Ambiental Masp: 1.403.581-0
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUFRAM Noroeste MASP 1364404-2
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	 Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental SUFRAM NOR MASP 1148399-7
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUFRAM NOR Masp 1138311-4

**1. RELATÓRIO**

Em 12 de junho de 2019 foi lavrado o Auto de Infração nº 181399/2019, que contempla as penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 94.500,00 UFEMG's.

Em 30 de agosto de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Cerceamento de defesa; defesa apresentada com pedido expresso de perícia;
- 1.2. Cumprimento da condicionante nº 7 da LOC nº 028/2016; documentação juntada comprova implantação e execução dos planos e projetos apresentados;
- 1.3. Pequeno derramamento de hidrocarbonetos; curto período de exposição; ausência de risco de poluição, degradação ou dano ao meio ambiente e à população; não caracterização da infração do código 116;
- 1.4. Necessidade de redução da multa com aplicação da atenuante no art. 85, I, "a" do Decreto 47.383/2018.



## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1. Da alegação de cerceamento de defesa

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, pela ausência de deferimento do pedido de perícia técnica, é importante ressaltar que não possui razão o recorrente.

Destaque-se que não é necessária a realização de laudo técnico ou pericial pelo órgão ambiental para comprovar os motivos ensejadores da autuação. Neste sentido, estabelece o art. 61, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, dispensando expressamente:

*"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado."*

Dessa forma, o Auto de Infração em comento foi aplicado corretamente, em obediência aos preceitos legais vigentes, não havendo qualquer cerceamento de defesa.

### 2.2. Da infração nº 1

O recorrente reitera os argumentos produzidos em defesa administrativa e já analisados no parecer único defesa nº 819/2019 (fls. 113-114), quanto a infração nº 1 (descumprimento da condicionante nº 7).

O recorrente alega com relação à infração 1, que todos os programas, planos e projetos foram implantados e executados de forma tempestiva e exitosa e que em 03/07/2019, o empreendedor providenciou o protocolo junto à Supram dos relatórios referentes aos programas de educação ambiental e monitoramento.

Entretanto, as simples alegações promovidas pelo autuado não são capazes de desconstituir os fatos encontrados durante a fiscalização promovida pelo agente autuante, tendo em vista que eventual regularização realizada após a fiscalização e autuação não tem a prerrogativa de eximir o autuado da responsabilidade pelas infrações praticadas. Ressalte-se que o auto de infração foi lavrado em 12/06/2019, e apenas após constatada a infração o autuado afirma que cumpriu a condicionante, com protocolo da documentação no órgão ambiental. Temos a clara configuração de descumprimento, devendo ser mantida a penalidade aplicada.

### 2.3. Da infração nº 2

Quanto à infração nº 2, o recorrente novamente alega, agora em sede de recurso administrativo, que houve apenas um pequeno derramamento de hidrocarbonetos, em um curto período de exposição e com ausência de risco de poluição, degradação ou dano ao meio ambiente e à população. Assim, na visão do recorrente não haveria a caracterização da infração do código 116. Entretanto, não possui razão o autuado.

O recorrente faz simples alegações sem qualquer comprovação, apenas para se eximir da conduta praticada e não ser responsabilizado administrativamente. No entanto, o agente autuante constatou in loco um derrame de hidrocarbonetos no solo exposto, com potencial



poluidor do solo e dos recursos hídricos, conforme exposto no auto de fiscalização nº 160702/2019.

Como é sabido, os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade e legitimidade, só desconstituída frente a inequívocas provas em sentido contrário sendo do impugnante o ônus de provar qualquer alegação que refute o estabelecido nos documentos lavrados pelo órgão ambiental. Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

De certo, não compete ao recorrente transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Auto de Fiscalização e no Auto de Infração.

Uma vez que o recorrente não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia, as alegações do recurso, mais uma vez, não são suficientes para anular o Auto de Infração, que foi corretamente lavrado, e deve ser mantido em sua integralidade. Ressalte-se que a atuação estatal, no caso em foco, está integralmente pautada nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da autuação objeto de discussão.

#### 2.4. Da atenuante requerida

O recorrente informa que está equivocada a decisão que não concedeu a atenuante do art. 85, I, "a" do Decreto 47.383/2018, pois a empresa contratada pelo recorrente, para dar o tratamento e destinação adequada aos resíduos encontrados pelos agentes autuantes, realizou o recolhimento em 27/06/2019. Informa que foram tomadas todas as medidas na presença dos agentes do órgão, com raspagem do solo.

No entanto, é importante esclarecer que a fiscalização ocorreu em 30 de maio de 2019, conforme informa o auto de fiscalização (fls. 04) e os agente não estiveram em outro dia no empreendimento autuado. Assim, a informação que de houve a retirada dos resíduos na presença da equipe de fiscalização, não traduz a verdade fática.

Conforme exposto no parecer que analisou a defesa administrativa, no que tange à atenuante da alínea "a" do art. 85, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a adoção de qualquer medida tendente à correção dos danos ambientais causados deve ser realizada de forma imediata. No entanto, conforme exposto o derramamento de hidrocarbonetos no solo exposto foi constatado em campo pela equipe de fiscalização no dia 30/05/2019; já as alegadas medidas de reparação, conforme documentação juntada aos autos, somente ocorreram no dia 27/06/2019. Assim, não há que se falar no cabimento da atenuante referida, uma vez que, as medidas adotadas pelo infrator, não foram realizadas de modo imediato.

*"a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato".*

É importante ressaltar ainda que não houve qualquer valorização desproporcional da multa, que obedeceu ao que prescreve a legislação vigente, ou seja, o Decreto Estadual



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 181399/2019

Página 4 de 4

Data:  
12/02/2019

47.383/2018, considerando o porte do empreendimento, a natureza da infração e a incidência da reincidência genérica.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.